

Tramitação dos processos de
Comunicação prévia
para ocupação de áreas da REN

1. Apresentação
2. Legislação de enquadramento
3. Tramitação dos processos
4. Fluxograma da tramitação
5. Anexo

Siglas e acrónimos

AIA – Avaliação de Impacte Ambiental

AincA – Avaliação de Incidências Ambientais

APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

CCDR LVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.

CPA – Código do Procedimento Administrativo

ERRALVT – Entidade Regional da Reserva Agrícola de Lisboa e Vale do Tejo

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

RAN – Reserva Agrícola Nacional

REN – Reserva Ecológica Nacional

RJREN – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RNAP – Rede Nacional de Áreas Protegidas

TURH – Título de Utilização de Recursos Hídricos

1. Apresentação

A presente Norma tem por objetivo clarificar e permitir maior celeridade à tramitação dos processos de comunicação prévia para ocupação de áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico da REN (RJREN) atualmente em vigor, concretamente no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

Na presente Norma sistematizam-se – sob a forma escrita e de fluxograma – as etapas, passos, conteúdos e responsáveis da tramitação destes processos.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDR LVT intervém, passando a reger as relações entre a CCDR LVT e os respetivos requerentes ou entidades administrativas competentes para aprovar, licenciar ou autorizar a ação em causa.

2. Legislação de enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- **Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto** – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro;
- **Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro**, que define as condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do RJREN;
- **Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro**, que estabelece os valores das taxas a cobrar pelas CCDR aquando da apreciação das comunicações prévias e autorizações e revoga a Portaria n.º 1247/2008, de 4 de novembro;
- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro** – Código do Procedimento Administrativo (CPA), alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

3. Tramitação dos processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de comunicação prévia para ocupação de áreas integradas na REN. No fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma, encontram-se referenciadas as etapas e passos marcantes do processo.

1. INSTRUÇÃO DO PROCESSO E COBRANÇA

1.1. O comunicante (interessado ou entidade administrativa competente para aprovar ou autorizar a ação), **apresenta, por escrito, em formato digital, à CCDR LVT a comunicação prévia** instruída com os elementos indicados no Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, os quais são especificados no **Anexo 1** da presente Norma.

1.2. A CCDR LVT recebe o pedido e procede à abertura do processo.

1.3. A CCDR LVT faz uma verificação formal dos elementos instrutórios e remete ao comunicante a guia de pagamento da taxa de apreciação, quando aplicável.

Solicita as informações, correções e eventuais elementos em falta, de acordo com o Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

1.4. O comunicante efetua o pagamento da taxa de apreciação e **remete à CCDR LVT o comprovativo**, assim como os **elementos corrigidos e/ou em falta**.

NOTA 1: O pagamento é efetuado por multibanco, por cheque ou em numerário na tesouraria da CCDR LVT (Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial) ou por transferência bancária. No caso de pagamento por multibanco ou por transferência bancária, deverá o comunicante remeter posteriormente cópia do talão ou do comprovativo da transferência, respetivamente.

NOTA 2: Caso o comunicante não apresente os elementos solicitados e/ou não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a CCDR LVT **efetua a rejeição liminar da comunicação prévia** e arquiva o processo.

NOTA 3: A contagem do prazo inicia-se com a apresentação da comunicação prévia. Quando efetuado o pedido de elementos referido em 1.3, o prazo fica suspenso até à apresentação dos mesmos.

1.5. O processo é remetido para instrução.

1.6. Após instrução, é verificada a **abrangência de áreas integradas em REN**. Se a ação não abranger áreas integradas na REN, tal é transmitido ao comunicante e o processo arquivado.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. Se se verificar que a pretensão abrange áreas integradas na REN, procede-se à **análise preliminar da pretensão** verificando:

2.1.1. Se a pretensão corresponde a uma **ação interdita ou não interdita**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação (RJREN). Caso se verifique que a pretensão corresponde a uma ação **não interdita** em REN, é transmitido ao comunicante e o processo é arquivado.

2.1.2. Se a pretensão corresponde a uma **ação interdita** procede-se ao seu enquadramento nos **usos e ações compatíveis**, identificados no Anexo II do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN). Caso se verifique que a pretensão **não tem enquadramento** no referido Anexo II, a comunicação prévia é rejeitada, é transmitido ao comunicante e o processo é arquivado.

2.1.3. Se a pretensão corresponde a uma **ação interdita** e tem enquadramento no referido anexo II, é verificada a obrigatoriedade **de consulta a entidades**, mediante as seguintes situações:

2.1.3.1. Se a ação carecer de parecer obrigatório e vinculativo da APA, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, a CCDR LVT oficia a APA, solicitando o seu parecer.

2.1.3.2. Nos casos em que os usos ou ações previstas no Anexo II recaiam em áreas cuja utilização carece de título de utilização de recursos hídricos (TURH) e/ou recaiam em áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (RAN) e/ou áreas classificadas (ver Nota 4), a CCDR LVT convoca, nos termos do artigo 24.º do RJREN, uma **conferência procedimental** com as entidades e serviços competentes.

NOTA 4: Consideram-se «Áreas classificadas» a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), as Áreas Classificadas que integram a Rede Natura 2000 e as demais Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, conforme Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua atual redação.

2.1.3.3. Se a ação recair em “zonas ameaçadas pelas cheias”, “zonas ameaçadas pelo mar” ou “zonas adjacentes”,

a CCDR LVT poderá officiar a APA, para que esta se pronuncie sobre se a ação compromete a livre circulação das águas, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

3. ANÁLISE DA PRETENSÃO

3.1. A CCDR LVT procede à análise da pretensão, tendo subjacente o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 22.º e o n.º 7 do artigo 24.º do RJREN.

Podem ocorrer as seguintes situações:

3.1.1. Se a pretensão se encontra sujeita a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ou de Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA) em fase de projeto de execução, ainda não concluídos, a CCDR LVT informa o comunicante que se pronunciará no âmbito desse procedimento e arquiva o processo.

3.1.2. Aceitação da comunicação prévia nos casos em que, **cumulativamente**:

3.1.2.1. Constituem usos ou ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental, e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do RJREN.

3.1.2.2. Os usos ou ações cumprem as condições e os requisitos a observar para a respetiva viabilização, fixadas por Portaria nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do RJREN (quando aplicável).

3.1.2.3. Os usos ou ações foram objeto de parecer favorável/favorável condicionado da APA, ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º do RJREN ou quando esta entidade não se pronunciou no âmbito das suas competências.

3.1.3. Rejeição da comunicação prévia, nos casos em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

3.1.3.1. Se os usos ou ações não cumprem cumulativamente o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 20.º do RJREN.

3.1.3.2. Se os usos ou ações não cumprem as condições e requisitos a observar para a respetiva viabilização, fixadas por Portaria nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do RJREN;

3.1.3.3. Se os usos ou ações tiverem sido objeto de parecer desfavorável da APA, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do RJREN;

NOTA 5: Os procedimentos relativos à comunicação prévia pressupõem o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares e nos demais regimes jurídicos de licenciamento, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do RJREN.

Compete às Câmaras Municipais a verificação e garantia do requisito prévio de compatibilidade e conformidade da pretensão com as normas aplicáveis dos instrumentos de gestão territorial vigentes e vinculativos dos particulares.

4. CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL



4.1. A CCDR LVT realiza a conferência procedimental com as entidades e serviços competentes, no âmbito da qual é emitida uma comunicação única ao interessado, que colige todos os atos que cada uma das entidades envolvidas deva praticar, sem prejuízo da emissão autónoma do título de utilização de recursos hídricos, quando aplicável. A comunicação reflete a posição manifestada por cada uma das entidades, observando as respetivas competências.

NOTA 6: A conferência procedimental realiza-se somente para as ações indicadas em 2.1.3.2.

5. COMUNICAÇÃO DO PROJETO DE DECISÃO

5.1. A CCDR LVT transmite ao comunicante uma posição sobre a comunicação prévia apresentada.

Pode ocorrer uma das seguintes situações:

5.1.1. A CCDR LVT transmite que nada tem a opor à realização da pretensão, podendo estabelecer eventuais condicionalismos de modo a acautelar a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens.

5.1.2. A CCDR LVT informa o comunicante do projeto de rejeição da comunicação prévia e **procede à audiência dos interessados**, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do CPA, notificando-o para, no prazo de 10 dias úteis, dizer, por escrito, o que se lhe oferecer.

NOTA 7: A notificação fornece os elementos necessários para que o comunicante fique a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, e indica as horas e o local onde o processo pode ser consultado.

NOTA 8: É dado conhecimento da notificação e do projeto de decisão à respetiva entidade licenciadora.

NOTA 9: A realização da audiência de interessados não suspende a contagem dos prazos.

NOTA 10: Nas situações em que tenha sido convocada conferência procedimental, a CCDR LVT transmite (a)s comunicação(ões) dela resultante.

6. DECISÃO FINAL

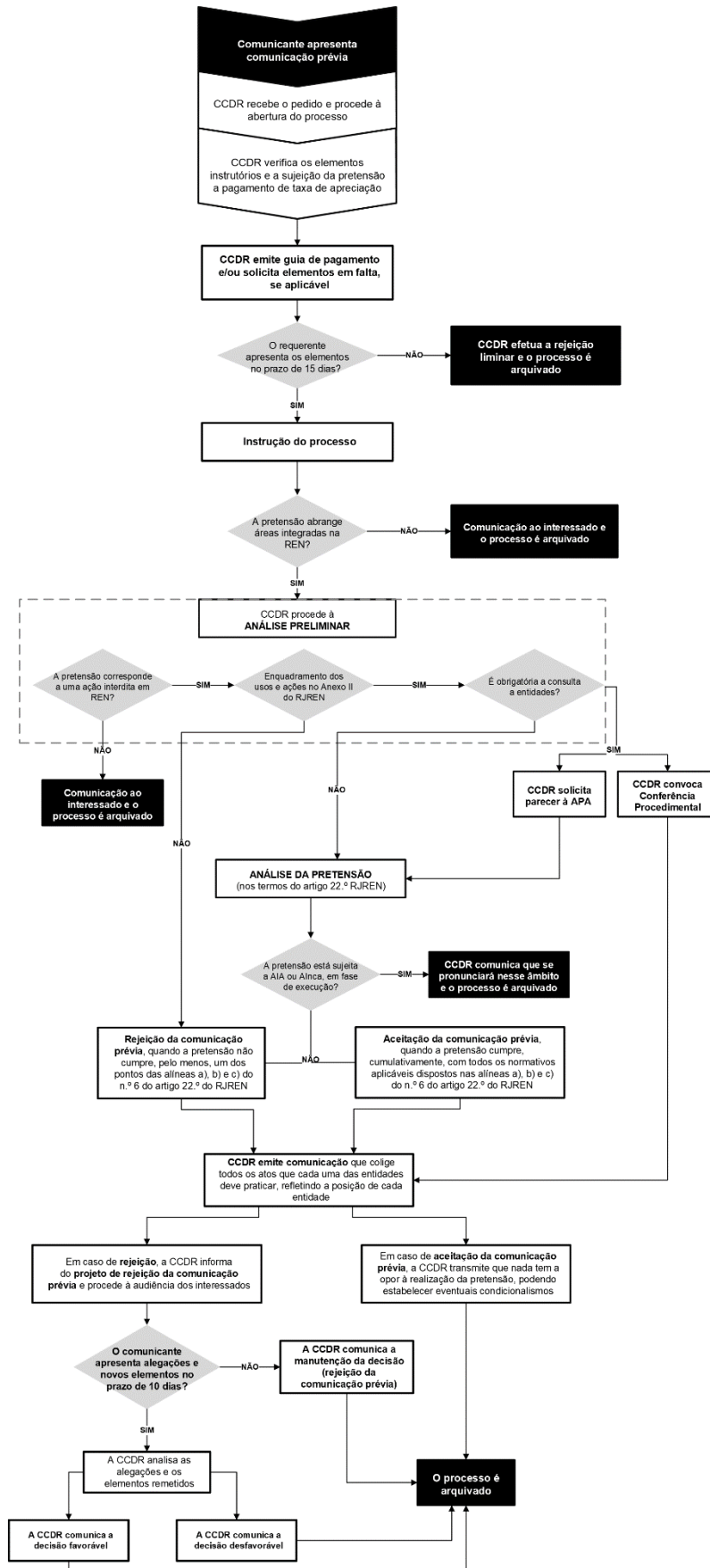
6.1. A CCDR LVT analisa os elementos que lhe foram fornecidos em sede de audiência dos interessados e **toma a decisão final**.

Pode ocorrer uma das seguintes situações:

6.1.1. Se a decisão final for favorável ou favorável condicionada, a CCDR LVT comunica-a a quem apresentou o pedido, dando conhecimento à entidade licenciadora.

6.1.2. Se a decisão final for desfavorável, a CCDR LVT comunica-a a quem apresentou o pedido, dando conhecimento à entidade licenciadora e às entidades consultadas.

4. Fluxograma da tramitação



5. Anexos

Anexo 1

A comunicação prévia realiza-se para os usos e ações que se encontrem nas condições expressas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do RJREN, os quais devem cumprir, cumulativamente, as correspondentes condições e requisitos constantes da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Os procedimentos aplicáveis à comunicação prévia pressupõem o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.

A instrução do procedimento de comunicação prévia é da responsabilidade do comunicante, competindo-lhe obter os elementos necessários à verificação dos diferentes requisitos (cf. artigo 4.º da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro).

Elementos instrutórios (apenas em suporte digital)

- I. **Requerimento dirigido ao Presidente da CCDR LVT e formulário de comunicação prévia**, conforme modelo disponível no *website* da CCDR LVT, devidamente preenchido e assinado.

<https://www.ccdr-lvt.pt/formularios/reserva-ecologica-nacional-ren-2/> (no separador Comunicação Prévia)

Nota: O preenchimento completo do formulário permite ao requerente apresentar a pretensão em conformidade com o RJREN, prosseguindo o disposto no anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

- II. **Memória descritiva e justificativa** (em formato .pdf), da qual conste o seguinte (conforme elementos instrutórios do Anexo III da Portaria referida):


- a) Identificação do comunicante;
- b) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;
- c) Descrição do(s) uso(s) ou ação(ões), incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;
- d) Quantificação da superfície total de REN afetada por uso ou ação, expressa em m² ou em hectares;
- e) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença (conforme dispõe o Anexo I RJREN);
- f) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos no Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

- III. **Planta de localização** à escala de 1:25000
- IV. **Planta de delimitação** do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, em escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;
- V. **Ficheiro(s) de localização/implantação** com extensão .kml ou .kmz (ficheiros do Google Earth), Shapefile, ou outro formato vetorial aberto editável, georreferenciado (no sistema de referência


ETRS89/PT-TM06), com indicação dos limites do terreno ou parcela e da(s) ação(ões) no seu interior, devidamente diferenciados e separados de outros eventuais objetos cartográficos (topografia, hidrografia, etc.) componentes do ficheiro, tal como ilustrado nas imagens seguintes.

- VI. Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução e para a compreensão do seu pedido.



 Exemplo do limite do terreno ou da parcela



 Exemplo do limite da ação a realizar



Exemplo de limite do terreno ou parcela e da ação a realizar no interior daquele



Exemplo de identificação insuficiente do terreno e da ação a realizar